



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

EDUARDO NOVAKOVSKI MACHADO

**O CONTROLE JUDICIAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS
CONTRATOS BANCÁRIOS
INAPLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DO MERCADO.**

Brasília
2018

EDUARDO NOVAKOVSKI MACHADO

**O CONTROLE JUDICIAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS
CONTRATOS BANCÁRIOS**

Inaplicabilidade da taxa média do mercado.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário de Brasília, como requisito para obtenção do diploma de graduação em Direito.

Professor Orientador: Ricardo Morishita Wada.

Brasília

2018

EDUARDO NOVAKOVSKI MACHADO

**O CONTROLE JUDICIAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS
CONTRATOS BANCÁRIOS**

Inaplicabilidade da taxa média do mercado.

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário de Brasília, como
requisito para obtenção do diploma de
graduação em Direito.

Professor Orientador: Ricardo Morishita
Wada.

Brasília, 05 de outubro de 2018.

BANCA AVALIADORA

Professor Ricardo Morishita Wada

Professor

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar a efetividade do entendimento jurisprudencial que estabelece a taxa média de juros de cada modalidade de contrato bancário, informada pelo Banco Central, como elemento de referencia capaz de caracterizar as discrepâncias desta média como cláusulas abusivas, e portanto passíveis de revisão judicial. Em razão disso, são analisados os elementos necessários para a revisão judicial como a relação de consumo, a vulnerabilidade do consumidor e a abusividade, assim como as questões que envolvam os juros, discorrendo sobre sua história de regulamentação. Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O autor entende pela inaplicabilidade da media, uma vez que essa só server para medir a tendência dos juros, devendo o judiciário aplicar critérios particulares para cada caso concreto. Ao aplicar um critério objetivo a justiça acaba estabelecendo um montante que acaba sendo a regra do mercado, acabando por mitigar a concorrência entre as instituições bancárias, assim como limitar a oferta de crédito.

Palavras-chave: Revisão Judicial. Controle de juros. Abusividade. Taxa media de juros.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	6
2.1 Relação de consumo.....	6
2.2 Conceito de consumidor.....	7
2.3 Fornecedor.....	8
2.4 Produto e serviço.....	8
2.5 Cláusulas abusivas e onerosas.....	8
3 JUROS.....	11
3.1 A disciplina dos juros no direito comparado.....	11
4 O PODER JUDICIÁRIO E O CRÉDITO.....	14
5 FUNDAMENTOS PARA REVISÃO JUDICIAL.....	17
5.1 Fontes norteadoras para revisão contratual.....	19
6 A ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS.....	22
6.1 Aspectos históricos do controle de juros no brasil.....	23
6.2 A inadequação da aplicação da taxa média de juros.....	25
6.3 A revisão judicial com base no superendividamento do consumidor.....	31
6.4 Analise jurisprudência do Controle de juros.....	32
7 CONCLUSÃO.....	34
8 REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o controle jurídico das cláusulas abusivas nos contratos bancários, sob a luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência principalmente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do DF. O crédito consiste em um dos mais importantes instrumentos de circulação de bens da modernidade, introduzido por um contrato e de sua premissa maior que é o princípio da obrigatoriedade dos pactos. Os contratos financeiros são celebrados com a anuência do consumidor, no exercício dos poderes outorgados pela liberdade contratual, porém tal princípio não é absoluto e deve respeitar outros princípios do nosso ordenamento jurídico como a função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

Se forem identificadas cláusulas abusivas como o excesso de juros presentes no contrato, é possível ajuizar ação de revisão do contrato para restabelecer as bases do negócio jurídico, sempre que, no curso da execução do contrato, houver desproporção no contrato. O STJ estabelece a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como requisito para a configuração de onerosidade excessiva, porém tal requisito gera grande incongruência nos julgados por não estipular o quanto uma taxa de juros deve passar da média para que seja considerado excessivo e portanto passível de ação de revisão.

Grande parte das ações que abarrotam o judiciário envolvem questões econômicas como juros e cobranças. A falta de um critério claro e objetivo delimitando sobre como revisar os juros abusivos, gera uma completa imprevisibilidade quanto às ações revisionais.

Existem julgados que consideram cláusulas abusivas a estipulação de juros acima de 150% da taxa média de juros, e outros consideram uma margem mínima como abusivas e não abusivas, causando uma grande insegurança jurídica sobre este assunto.

2 O CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O presente capítulo apresenta os elementos necessários para a revisão judicial dos contratos bancários, sobe a luz do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor fortificou a aplicação de normas especiais de interferência nas relações contratuais de consumo, abrindo caminho para diversas hipóteses de revisão. Criou mecanismos na busca da isonomia real, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, apontando pela inversão do ônus da prova no artigo 6, inciso VIII, bem como a interpretação mais favorável ao consumidor em seu artigo 47. O art. 51 enumera as cláusulas abusivas, permitindo ao magistrado que reconheça e declare a abusividade, quando manifestamente haja onerosidade ou ponto extremamente prejudicial a parte mais fraca da relação, observando sempre os princípios de defesa do consumidor. São nulas todas as clausulas abusivas, devendo se reestabelecer o equilíbrio contratual, porem a nulidade de uma cláusula não anula por completo o contrato. O sistema de defesa do consumidor compreende o princípio da conservação do contrato, desta forma deve-se manter a convecção das partes, com exceção da manifesta nulidade.

2.1 Relação de consumo

A relação de consumo estará presente sempre que existir uma relação bilateral entre consumidor e fornecedor, em operações envolvendo produtos ou serviços. Havendo uma relação de consumo aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor independentemente da modalidade contratual firmado entre as partes. Quanto as instituições financeiras a Súmula 297 do STJ é clara ao afirmar que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido é preciso destacar que, os contratos bancários podem ou não estar sujeitos ao CDC, condição que depende do cliente, esse código se aplica apenas para as relações de consumo, as relações existentes entre fornecedor e consumidor. O banco será sempre fornecedor, porque explora com habitualidade a atividade de prestação de serviços bancários, mas o outro contratante pode, ou não, enquadrar-se nos contornos legais do conceito legal de consumidor. Desta forma, se o banco contrata com o destinatário final da operação financeira, esta será uma relação de consumo, e o contrato se submeterá ao CDC, entretanto, se contrata com um empresa, para a qual a operação financeira é insumo, não resultará em uma relação de consumo, e é inaplicado a legislação tutelar dos consumidores.

Nas relações de consumo, o consumidor figura sempre em situação de vulnerabilidade, e não tem em regra conhecimentos consideráveis sobre os produtos e serviços não podendo aferir a pertinência das informações fornecidas pelo fornecedor, cujo interesse é a realização do negócio. Não dispõem de conhecimentos específicos sobre os contornos jurídicos do negócio, e suas repercussões econômicas, estando em clara vulnerabilidade jurídica frente ao fornecedor. E não normalmente esta enquadrado nas mesmas condições sociais e econômicas de seu parceiro negocial. Os próximos tópicos destacam os elementos formadores de uma relação de consumo.

2.2 Conceito de consumidor

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2 estabelece consumidor como “ toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, também equipara em seu parágrafo único “ a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”, o art. 17 equipara a consumidor, aqueles que embora não tenham adquirido produto ou serviço, sofreram alguma lesão decorrente de evento danoso produzido pelo produto ou serviço. Do ponto de vista econômico é todo indivíduo destinatário da produção de bens, adquirente ou não, independentemente de ser produtor de outros bens, descartando a tese do destinatário final. Do ponto de vista sociológico, é consumidor todos que usam determinados bens e serviços, durante o tempo em que pertencerem a determinado grupo social ou categoria(FILOMENO, 2014).

Já do ponto de vista psicológico :

[...]considera-se consumidor o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. Nesse aspecto, pois, indaga-se das circunstâncias subjetivas que levam determinado indivíduo ou grupo de indivíduos a ter preferência por este ou aquele tipo de produto ou serviço, preocupando-se com esse aspecto a ciência do marketing e a publicidade[...] (FILOMENO, 2014, p.26).

Existem diversas teorias divergentes quanto a qualificação como consumidor, sendo a primeira a Teoria Finalista, que foi a adotada pelo art. 2º do CDC, sendo necessário para a qualificação de consumidor a destinação final do produto ou serviço, não podendo a mera retirada da cadeia de produção, é fundamental a compra sem a finalidade de revenda para obtenção de lucro, sem a pretensão de uso profissional(TARTUCE; ASSUMPÇÃO,2016). A Teoria Maximalista expande o conceito ao estabelecer consumidor é qualquer pessoa física ou

jurídica que retira o produto ou serviço da cadeia de produção, ainda que com a finalidade de obtenção de lucro. A última Teoria a Finalista Mitigada, é uma fusão entre a finalista e maximalista, segundo a qual é consumidor aquele que adquire produto ou serviço, ainda que com a finalidade de uso profissional para obtenção de lucro, desde que comprovada a vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica.

2.3 Fornecedor

O art. 3º do CDC constitui como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”, é todo sujeito capaz de prover produtos ou serviços. Para caracterização de fornecedor é necessário que o sujeito exerça de modo habitual, desse modo, aquele que vende o seu veículo usado a um terceiro, não pode ser definido como fornecedor. Outro requisito para caracterizar o fornecedor é a onerosidade, aquele que exerce atividade de modo habitual mas atua de forma gratuita não é fornecedor, é preciso a busca por lucro.

2.4 Produto e serviço

O CDC no art. 3º, §1º conceitua produto como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.”. Serviço é conceituado pelo §2º do art. 3º segundo o qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”, mesmo com a expressa previsão de atuação mediante remuneração é possível que o prestador receba de maneira indireta, sem contudo descaracterizar a relação consumerista, como exemplo os estacionamentos gratuitos de mercados e *shoppings centers* (TARTUCI; ASSUMPÇÃO, 2016).

2.5 Cláusulas abusivas e onerosas

As operações financeiras sofrem influência de cláusulas abusivas e da onerosidade por elas causadas, o que provoca o desequilíbrio entre as partes contratuais. Causando ao consumidor uma condição desvantajosa, situação em que o prestador do serviço busca a

forma mais rápida de executar títulos de crédito inadimplidos utilizando-se destas cláusulas, que manifestamente colocam a parte mais frágil da relação consumerista em desvantagem exacerbada. O estabelecimento do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, com seu rol exemplificativo sobre cláusulas abusivas, serviu para suprimir as divergências resultantes das imposições postadas pela parte de maior potencial econômico, representando uma grande redução da força obrigacional dos contratos (Pacta sunt servanda). Com este no ordenamento as instituições financeiras passaram a mudar suas políticas, buscando garantir ao cliente maiores informações e melhores condições ao cliente no estabelecimento de uma relação contratual. A defesa do consumidor está prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 170, V garantindo os direitos coletivos e primando pelo desenvolvimento econômico. As cláusulas abusivas e as condições excessivamente onerosas são nulas, não produzindo qualquer efeito, o que possibilitou ao consumidor a repactuação dos contratos de adesão, tanto por meio judicial quanto por meio administrativo, a fim de retomar o equilíbrio contratual, “As cláusulas são consideradas ilícitas pela presença de um abuso de direito contratual. Além da nulidade absoluta, é possível reconhecer que, presente o dano, as cláusulas abusivas podem gerar o dever de reparar, ou seja, a responsabilidade civil do fornecedor ou prestador” (TARTUCE; ASSUMPCÃO, 2016, p.420).

O inciso IV do art. 51 consagra o instituto da lesão ao equilíbrio contratual, evidenciando que se o consumidor paga por um bem ou serviço quantia evidentemente desproporcional ao objeto do contrato, fica claro que está relação já nasceu desequilibrada. O Código Civil prevê a lesão como vício de consentimento em seu art. 157 e estipula pela anulação do negócio jurídico em tal situação contratual no art. 171, porém o CC requer da parte que assume a prestação excessivamente onerosa, a inexperiência, já o CDC considera lesivo o desequilíbrio contratual e a quebra da função social e da boa-fé, acarretando a nulidade absoluta da cláusula contratual (TARTUCI; ASSUMPCÃO, 2016).

Hoje o consumidor ao assinar um contrato de financiamento, seja de um veículo ou de um imóvel, lhe é informado pelo corretor ou gerente do banco apenas os valores que irá pagar, mas tal contrato possui inúmeros encargos que compõem este valor. Este valor é construído pelos juros remuneratórios, taxas administrativas e juros compostos, pontos que são especificados no corpo do contrato, mas extremamente complexos para o consumidor comum. Muitos consumidores comprometem parte expressiva de seu orçamento, sem avaliar adequadamente os riscos que envolvem uma operação como esta, e ao se depararem com um quadro econômico desfavorável caem no endividamento, situação previsível, mas que muitos não pesam na hora de firmarem um financiamento. Nesse sentido é preciso destaca que o

Código de Defesa do Consumidor é claro em seu art. 53 que cabe ao fornecedor informar previamente de maneira clara ao consumidor sobre todos os encargos que envolvam tal contrato.

Desta forma é preciso destacar que o contrato não pode gerar uma onerosidade excessiva. As relações contratuais devem seguir a risca os princípios que o regem os contratos, princípios que já foram abordados neste trabalho, mas é preciso cita-los novamente, o equilíbrio contratual a função social. Uma relação contratual que fuja destes pontos e que tragam uma onerosidade excessiva a parte mais vulnerável precisam ser revisados. O CDC coloca o consumidor como a parte mais vulnerável, sendo este um pilar básico para a revisão judicial. A revisão é um instrumento que deve buscar corrigir uma onerosidade excessiva, retirando do contrato as disposições contrárias a lei e possui efeito *ex tunc*, retroagindo a data em que surgiu a onerosidade. A regulação econômica se baseia na contenção de abusos, é o abuso do direito de livremente empreender que justifica a interferência estatal. A lei protege a integridade econômica do consumidor, impedindo grandes perdas materiais.

3 JUROS

Este capítulo estuda o conceito de juros e sua regulação em diversos países.

Juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro, podem ser representados por qualquer bem fungível e incidir sobre qualquer capital, é a compensação paga pelo devedor ao credor em virtude em razão da utilização de certa coisa fungível, não só de dinheiro mas de qualquer capital. Possuem duas finalidades a primeira de remunerar o credor pelo uso do capital alheio e a segunda de pagar o risco, principalmente o risco de não receber, entre outros(SCAVONE JR, 2014). O juro tem natureza jurídica de coisa acessória ao capital, o juro não pode ser concebido sem a existência deste.

Entre os riscos que compreende a fixação de juros estão o risco inflacionário, cambial, restituição e da transferência de custo. O risco inflacionário reflete a expectativa de desvalorização da moeda, a ocorrência de uma expectativa maior de inflação resulta em uma maior taxa de juros, uma periodicidade maior da correção monetária também resulta em redução deste risco. Os juros praticado pelas instituições financeiras são superiores aos praticados pelos demais pessoas, em razão da inaplicabilidade das limitações das taxas de juros, que foram estabelecidas pela CF em seu art. 192, §3º e posteriormente revogadas em 2003. As demais pessoas sofrem limitações na fixação de juros, pelo Decreto 22.626/33 em seu art. 1º, no qual impede a fixação de juros maiores que o dobro da taxa legal, pelo Código Civil de 2002 em seus arts. 406 e 591 conjuntamente ao art. 161,§1º do Código Tributário Nacional, que estabelecem os juros moratórios em um limite de 1% ao mês.

O risco cambial, que compreende a possibilidade de desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira. As operações financeiras fundadas em moeda estrangeira costumam empregar taxas de juros menores dos que as baseadas em moeda nacional, mas estão sujeitas a este risco. Outro risco a se destacar e o da não restituição, a demora na restituição dos valores emprestados aumenta a taxa de juros, no Brasil costumeiramente se justifica a alta taxa de juros devido a inadimplência, mas tais índices se perpetuam a anos, uma eventual redução destes patamares evidentemente provocaria a redução dos índices de inadimplemento, mas resultaria também na redução dos lucros das intuições bancárias. Do mesmo modo dentro do risco está a transferência dos custos administrativos, trabalhistas e fiscais, para o consumidor.

3.1 A disciplina dos juros no direito comparado

Comparando o Direito brasileiro com o de diversos países percebemos que, nos Estados Unidos a maioria dos julgados considera nulos os negócios ou disposições que provoquem vantagens indevidas, como as que contenham juros superiores aos índices legais estabelecidos por vários Estados (SCAVONE JR, 2014). Na Argentina é assegurado o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se a livre pactuação da taxa de juros, havendo intervenção judicial em casos de excesso. Não havendo pactuação da taxa de juros entre as partes, ainda são devidos os juros moratórios a serem fixados judicialmente, porém não há na lei ou na jurisprudência argentina taxa de juros específica, sem serem utilizados para a sua fixação a análise da situação vigente, observando-se a inflação, o tipo de contrato e a estabilidade econômica. Assim como no Brasil, na Argentina existe tratamento diferenciado às instituições financeiras, quando há discussão sobre crédito bancário costuma-se ratificar taxas de juros superiores às demais operações (SCAVONE JR, 2014).

Na França o Código Civil permite a livre pactuação de juros, existindo apenas leis que fixam juros legais em caso de ausência de estipulação pelas partes. Na Espanha a lei estabelece que em caso de ausência de pactuação não são devidos juros, e é livre a sua pactuação. Há no ordenamento jurídico espanhol a Lei da Usura, que concede ao magistrado a possibilidade de analisar o caso concreto e estabelecer o critério para decretação de usura (SCAVONE JR, 2014). Em Portugal, uma nação com bases no catolicismo, existiram sucessivas ordenações que proibiam a usura e a própria cobrança de juros, atualmente o Código Civil português estabelece que na ausência de fixação de taxa de juros prevalecerá os juros legais estabelecidos conjuntamente por portaria dos Ministros da Justiça, Finanças e do Plano “A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais” (SCAVONE JR, 2014, n.p). O direito português não é completamente liberal a estipulação de juros, a cobrança de juros em até ou superior 5% da taxa de juros legais é considerado como usura. O critério utilizado para a anulação ou revisão de negócios jurídicos é a da vulnerabilidade, permitindo até mesmo a anulação de juros compensatórios ou moratórios dentro da margem legal.

O direito italiano estabelece que serão devidos juros moratórios sempre que se tratar de uma obrigação envolvendo créditos em dinheiro, independentemente de convenção. As partes são livres para pactuar, seu Código Civil instituiu juros legais de 10% em caso de ausência de pactuação, em caso de estipulação de juros maiores do que a taxa legal devem ser formalizados por escrito.

Na Suíça o Código Federal determina que nas obrigações comum envolvendo mútuo só existirá juros compensatórios, quando forem estipulados pelas partes, nos contratos comerciais são devidos ainda que não pactuados pelas partes. “juros compensatórios são devidos pela taxa usual do local onde deverá ser paga a obrigação, no tempo do recebimento. Portanto, não há limite para a taxa de juros no direito suíço, valendo a convenção ou a taxa de mercado, na ausência de estipulação.” (SCAVONE JR, 2014, n.p). No ordenamento suíço é vedado o anatocismo, a cobrança de juros sobre juros.

4 O PODER JUDICIÁRIO E O CRÉDITO

Neste capítulo é analisado como o Poder Judiciário lida com os contratos de crédito e suas peculiaridades.

O Poder judiciário atua de forma recorrente sob os contratos de crédito, já que tem como dever apaziguar os litígios e garantir segurança jurídica. A sua atuação não utiliza somente o enunciado normativo, como também aplica outras áreas de conhecimento, neste caso em especial a economia. A junção destas duas áreas de saber gera inconsistência, uma vez que o Direito restringe os fatos econômicos, interferindo no desenvolvimento e cumprimento das obrigações creditícias, bem como no progresso do mercado.

O crédito é um mecanismo fundamental para o desenvolvimento econômico, sua oferta possibilita o crescimento da sociedade e do País, portanto deve se buscar um equilíbrio no mercado financeiro entre as instituições financeiras, as ofertantes de crédito, e o consumidores, tomadores de crédito. Os juros são a remuneração pela atividade de emprestar o crédito, as instituições que disponibilizam o crédito devem tomar precauções e estabelecer critérios quanto a sua concessão aos tomadores, “Dentre as hipóteses de não concessão do crédito é possível destacar a falta de garantias, o não preenchimento do perfil mínimo exigido para a linha de crédito, a ausência de incentivos institucionais e a escassez dos recursos em tempo de crise.”(CAMINHA; LIMA, 2009, p.3), para reduzir os riscos e incertezas desta atividade financeira. As parte nesta relação negocial formalizam sua obrigações em contratos bancários, que são utilizados para distribuir os risco entre as partes, geram um dever e sua eventual cobrança. O Direito deve atuar como garantidor deste negócio jurídico, observando sua eficácia e o interesse manifesto das partes, sob pena de desestimular o desenvolvimento econômico nacional.

A Constituição Federal de 1998 ao estipular diretrizes para o Sistema Financeiro Nacional, provocou um elevado número de processos revisionais de contratos bancários com base nos princípios da igualdade e de defesa do consumidor. Com a análise de tais julgados se verifica que as decisões proferidas modificam o comportamento dos agentes econômicos, demonstrando a necessidade de uma análise econômica do direito (CAMINHA; LIMA, 2009).

Em uma análise da ordem jurídica e econômica, Ronald Coase apresentou um estudo pautado na existência ou não do custo de transação nas relações econômicas, uma vez que “a inserção dos custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações implica a importância do Direito na

determinação de resultados econômicos”. (SZTAJN, 2005, p.1). Na definição de custo de transação, cinco atividades são observadas, a obtenção de informação, o ato de negociar, a concretização e formalização dos contratos, o acompanhamento do cumprimento contratual pelas partes e a aplicação do contrato. A realização de acordos entre agentes econômicos dentro do mercado imputa na observância dos custos que a atividade demande. (CAMINHA; LIMA, 2009, p.4)

O Poder Judiciário deve atuar para que os negócios jurídicos estabelecidos com o sistema econômico sejam adimplidos. Contudo tem se verificado que nos julgados das ações revisionais grande parte dos magistrados seguem a linha da redução das taxas de juros de modo generalizado sob o argumento de se tratar de obrigação excessiva e onerosa, sem analisar todos elementos do contrato. Em virtude disso, muitos dos tomadores de crédito optam pelo descumprimento do contrato, diante da possibilidade de redução da taxa de juros remuneratórios frente ao judiciário “Os contratos bancários, que teriam o condão de diminuir o risco da operação de crédito, vêm sendo desconsiderados e alterados pelo judiciário, que ao invés de alocar incentivos para o seu cumprimento, vem impulsionando o seu descumprimento.”(CAMINHA; LIMA, 2009, p.6). Tal atitude reduz a força dos contratos bancários e torna o direito das instituições bancárias incerto, o que no mercado financeiro acaba por desencadear o aumento das taxa de juros, bem como a restrição da oferta de crédito. O que a princípio para o judiciário seria a tutela dos direitos do consumidor acaba resultando na perda da capacidade econômica do consumidor, em razão da cara e escassa oferta de crédito.

Frente a essas hipóteses de atuação do poder judiciário nas ações revisionais pode-se empregar a Teoria dos Jogos, esclarecendo como a interferência do judiciário provoca mudanças no comportamento dos contratantes e na economia “Através do estudo da teoria dos jogos é possível detectar qual é a melhor opção a ser tomada por um jogador quando diante de uma dada situação, devendo os agentes econômicos seguir determinada estratégia tendo sempre como base a estratégia do outro.” (CAMINHA; LIMA, 2009, p.6).

No sistema financeiro a instituição bancária aparece como jogador 1 e o tomador de recurso como jogador 2. Nas ações revisionais manejadas perante o judiciário, diversos são os comportamentos que poderão surgir. Por conta disso, “instala-se um conflito de interesses, o que obriga a que cada participante do jogo escolha a melhor estratégia para si, mas considerando, também, a melhor estratégia para cada um dos demais jogadores”.

(CARVALHO, 2007, p. 215). Nesse quadro, é possível afirmar que o objetivo de cada jogador é o de maximizar o resultado, que deve se apresentar da melhor forma, levando em consideração conceitos que versam sobre racionalidade, cooperação, informação perfeita e informação imperfeita, a fim de que o jogador se posicione tendo em vista a decisão tomada pelo outro jogador. O resultado almejado está ligado à estratégia adotada por um jogador que se baseia no movimento realizado pelos outros jogadores. (CAMINHA; LIMA, 2009, p.7).

Quando o judiciário julga pela manutenção da taxa de juros pactuada, a instituição bancária aumenta a oferta de crédito e melhora suas condições aos tomadores, assim como os tomadores de créditos são apontados para o cumprimento de suas obrigações. Em uma segunda circunstância em que o judiciário julga pela parecer favorável a consideração a abusividade e onerosidade da taxa, sem analisar, contudo, as demais características do contrato, a oferta de crédito é reduzida, a taxa média é aumentada e o inadimplemento para eventual ação revisional é estimulado. Em uma ultima hipótese na qual o é julgado pela abusividade e a onerosidade, em incontestável situação de cobrança exorbitante de juros, as instituições bancárias precisam aperfeiçoar a maneira em que estabelecem e cobram juros, sem contudo restringir a oferta de crédito, assim como os tomadores de crédito desestimulados a ingressarem constantemente com ações revisionais. “O ideal, segundo a teoria dos jogos, é que o poder judiciário aloque incentivos no sentido de que o contrato de crédito seja cumprido, fazendo com que o mercado se mantenha estável, evitando que se restrinja o crédito e que se eleve a taxa média de juros praticada no mercado” (CAMINHA; LIMA, 2009, p.9)

5 FUNDAMENTOS PARA REVISÃO JUDICIAL

Este capítulo estuda os fundamentos das ações revisionais, devendo o magistrado observar os princípios e normas que regem os contratos bancário.

As ações revisionais que envolvam contratos bancários precisam seguir alguns requisitos no tocante ao desequilíbrio, onerosidade e lesividade, para atenderem a função social dos contratos, assim com as diretrizes do Código Civil. A jurisprudência tem como papel fundamental analisar os fatos e resolver os conflitos principalmente por súmulas envolvendo as operações financeiras.

Os tomadores de crédito ao contratar não analisam por completo todas as condições postas no contrato e quando sofre com problemas de ordem econômica optam pelas ações revisionais, a fim de corrigir imperfeições, o que lhes é assegurado, porém os pedidos devem possuir embasamento, que demonstre a necessidade e o cabimento da revisão contratual. No país há diversos julgados pelo deferimento das ações revisionais, em que há manifesta lesão ao consumidor em razão de cláusula unilateral causadora de onerosidade excessiva, sem que isso restrinja a força vinculante dos contratos (ABRÃO, 2016), “o Superior Tribunal de Justiça disciplinou por meio de súmulas diversas circunstâncias que se referem aos contratos bancários, de cartão de crédito, indexadores e todos os aspectos comumente debatidos nas lides entre os contratantes.” (ABRÃO, 2016, p.452).

A revisão judicial em consonância com o Código Civil é um importante meio de garantir o equilíbrio contratual e mitigar os abusos, tendo como preceito a boa-fé. O consumidor é o sujeito capaz de ingressar com este instrumento para rediscutir as cláusulas e condições das operações bancárias. O Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Ação direta de inconstitucionalidade n. 2591-1 assegurou a relação de consumo nas operações bancárias, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, validando a Súmula 297 do STJ. O que possibilita a repactuação de taxas de juros e correções de omissões com base na abusividade, onerosidade e demais ocorrências que causem deturpações na composição das taxas de juros.

Tribunais Superiores, tanto o STJ quanto o STF, imprimem priorização na relação de consumo no que concerne às operações bancárias, porém as instituições financeiras amparadas em outra realidade preferem interpretar diferentemente, distinguindo simples relação de consumo daquelas de natureza bancária propriamente dita, vaticinando caminho na consolidação de outros predicados que lhe favoreçam. (ABRÃO, 2016, p.453).

As regras contratuais estabelecidas pelo Código Civil englobam princípios semelhantes aos das regras das relações de consumo (ABRÃO, 2016), como a vulnerabilidade da parte mais fraca, em proteção a composição contratual, o equilíbrio entre as partes e a boa-fé. O próprio Código Civil prevê a possibilidade de rever o contrato, tornando-o menos oneroso, bem como sua quebra. O consumidor ao ingressar em um contrato de crédito, firma compromisso em um contrato em massa de adesão, e durante o desenvolvimento desta obrigação caso apareçam imprecisões, o Código Civil em conformidade com a relação de consumo, não admite que o contrato resulte em prejuízo ao tomador de crédito e gere lucro excessivo a instituição financeira. Contudo não pode o consumidor ao fim do termo de contrato, alegar a existência de fato lesivo, baseado somente na sua incapacidade financeira de cumprir a obrigação.

[...]a variante do equilíbrio se reporta ao equilíbrio do contrato desde o início e não admite exceções; qualquer elemento comprobatório da lesividade, traduzido na onerosidade e no excesso, deve ser exterminado, a ponto de se consagrar a liberdade de contratar assentada no predicado da boa-fé objetiva. (ABRÃO, 2016, p.455).

É necessário a análise do contrato de crédito como um todo, assim como a sua duração para se comprovar a lesividade e comprovar a existência do desequilíbrio contratual. O princípio do equilíbrio contratual manifesta-se, principalmente, na invalidação de certas cláusulas abusivas, como as que instituem obrigações em desconformidade com a boa-fé, com a equidade ou resultem em condições exageradamente desvantajosas para os consumidores (CDC, art. 51, IV), art. 51, IV), art. 51, IV), art. 51, IV). Retirar o cliente-consumidor utilizando-se de elevadas taxas de juros e indevidas capitalizações, fere claramente a relação de consumo.

O mercado de consumo não pertence ao fornecedor, mas sim à sociedade e, por isso, ao explorá-lo, tem ele de respeitar os limites legais e assumir o risco de sua atividade. Ele não pode repassar tal risco para o consumidor. Desta forma com a presença da onerosidade excessiva pesando sobre o consumidor, o contrato merece ser revisto, independentemente de elucubrações acerca de enriquecimento ilícito do fornecedor.

Em sede de direito do consumidor, a comprovação da onerosidade excessiva não se acha atrelada ao requisito da exagerada vantagem para a outra parte, ou seja, não se exige que importe em extrema vantagem para o fornecedor, é bastante a prova de que a prestação se

tornou excessivamente onerosa ao consumidor, independentemente desse excesso se reverter em favos do fornecedor.

Se o contrato é de consumo não se exige do consumidor o pressuposto da imprevisibilidade, art. 6, V, CDC. Condicionar a revisão judicial de contrato de consumo às hipóteses de imprevisão importaria restringir o alcance de proteção do consumidor como contratante(ULHOA, 2005).

5.1 Fontes norteadoras para revisão contratual

Dentro dos princípios norteadores dos contratos há o *pacta sunt servanda* que conceitua os contratos como obrigatórios e irretroatáveis unilateralmente, pois são frutos da vontade e livre acordo entre as partes (FRANCO, 2011). Não podendo as partes deixarem de realizar o pactuado, senão apenas por nova convenção prevendo tal situação. “Tanto o princípio quanto o acordo de vontade decorrem diretamente do dever moral de respeitar a palavra dada, visto que realizados através da autonomia privada”. (THEWES, 2015, p.3). Para alguns autores entre os princípios norteadores dos contratos estaria a cláusula *rebus sic stantibus* que seria uma das inspirações da teoria da imprevisão, para Luís Renato Ferreira da Silva a cláusula estaria implícita em todos os contratos de trato sucessivo, e poderia ser levantada sempre que eventos modificassem os aspectos iniciais da estipulação do contrato, para buscar a conservação do que não deveria sofrer alterações, porém com o advento do código Civil Napoleônico tal cláusula teria entrado em desuso.

A cláusula teria entrado em declínio, afirma o autor, com o advento do Código Civil Napoleônico, que defendia os ideais de liberdade-igualdade-fraternidade, não aceitando estas ideologias medidas inseguras. Zanetti enfatiza que a utilização da cláusula deve ser uma medida excepcional, pois é exceção ao princípio da obrigatoriedade dos contratos. Afirma ser necessário que essas modificações posteriores causem um desequilíbrio nas prestações a ponto de originar uma extrema dificuldade para cumpri-las ou uma onerosidade excessiva que pudesse colocar em risco a própria eficácia do contrato. (THEWES, 2015, p.3).

Outro princípio que guia os contratos é o da autonomia da vontade que permite as partes convencionem um acordo com seus interesses (THEWES, 2015). Em casos de excessiva onerosidade tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem uma revisão dos contratos pelo judiciário, no qual o julgado substitui a vontade de um dos contratantes devido a um fim social. Nos contratos as disposições e onerosidades devem buscar a maior harmonia possível segundo o princípio do equilíbrio contratual, quando houver grave desequilíbrio deve

o pacto ser reparado “[..]quando houver desequilíbrio que cause onerosidade excessiva provocada por algum fato superveniente e que cause lesão, é cabível a revisão ou resolução judicial” (THEWES, 2015, p.3). O equilíbrio contratual deve permanecer durante todo o contrato, qualquer dano pode ser o negócio jurídico anulável, mas graças ao princípio da conservação dos contratos é possível reparar a cláusula abusiva e retomar o equilíbrio.

Com a promulgação da constituição federal de 1988 e do Código Civil consagrou-se o princípio da função social do contrato, segundo o qual, além de possuir os requisitos legais o contrato precisa de uma função social benéfica pra a comunidade. “Em decorrência disto, o juiz está autorizado a, além de apreciar o postulado pelas partes quando se extrapola ilicitamente o objetivo das avenças, analisar se algum valor social necessita ser preservado”. (THEWES, 2015, p.5). Ao analisar uma lide jurídico o juiz deve pesar os efeitos de uma eventual intervenção na relação particular e os efeitos reflexos na sociedade, somente com uma intervenção cautelosa e estritamente necessária para preservar a legalidade e o equilíbrio da relação está em observância aos princípios da conservação, liberdade contratual e da segurança jurídica.

Para Pfeiffer e Pasqualotto a revisão e a resolução contratual só é possível em contratos de longa duração, uma vez que somente em uma relação prolongada seria possível existir tempo hábil para surgirem situações capazes de gerarem desequilíbrio econômico e excessiva onerosidade. Gonçalves aponta que mesmo quando clara a presença de onerosidade excessiva a parte devedora não poder eximir-se de pagar as prestações, somente o juiz pode decidir sobre tais questões. Para Venosa apenas o devedor que não estiver em mora com as obrigações assumidas podem se beneficiar da intervenção judicial.

Uma importante teoria que serve a revisão contratual é a teoria da imprevisão segundo a qual eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes no momento da celebração autorizam um revisão contratual, não sendo fatos normais, típicos e comuns ao próprio contrato capazes por gerar a revisão do contrato por onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão foi introduzida no ordenamento brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6, V “São direitos básicos do consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. Outra teoria que também se aplica a revisão contratual e a teoria da onerosidade excessiva que é adotada pelo Código Civil, segundo a qual a onerosidade deve surgir de situações que não façam do escopo normal de um contrato, já que todos os contratos possuem riscos, gerando o enriquecimento sem causa para a parte contraria, este bastante criticado pela doutrina. “[...]onerosidade deve ser objetiva, ou seja,

excessiva para qualquer pessoa que se encontre nas mesmas condições que o devedor”. (THEWES, 2015, p.11).

O Código de Defesa do Consumidor contribui de forma significativa ao ordenamento jurídico brasileiro com normas e princípios específicos para proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo. Afirma que o consumidor é a parte mais fraca e vulnerável da relação de consumo e portanto requer proteção especial (THEWES, 2015, p.13).

As normas constantes na legislação consumerista que tratam da revisão dos contratos se diferenciam do Código Civil em alguns aspectos, dado o caráter de proteção da parte vulnerável da relação. Conforme expõem Pfeiffer e Pasqualotto⁴¹, a principal convergência entre as normas é a previsão da revisão/resolução contratual. No Código Civil faz-se referência aos artigos 478 a 480 e, no CDC, ao artigo 6º. Segundo os autores, as diferenças contidas nessas leis são relacionadas ao fato da previsão da resolução dos pactos na lei civil e na hipótese de revisão e resolução na lei consumerista, a adoção de diferentes teorias revisionistas para tanto, bem como a hipótese da lei civil facultar ao réu oferecer condições que reequilibrem o contrato e a hipótese de resolver o pacto quando ocorre ônus excessivo pela legislação consumerista e revisá-lo pela lei civil, tratando-se de contratos unilaterais. (THEWES, 2015, p.13).

Nas relações de consumo é possível rever o pactuado de forma mais simples, sempre que existirem cláusulas abusivas, por ser um direito básico do consumidor. “O controle judicial também favorece o consumidor ao inverter o ônus da prova quando o considera hipossuficiente, bem como quando desconsidera a personalidade jurídica de uma empresa, se necessário para a proteção do mesmo” (THEWES, 2015, p.13). Para Pfeiffer e Pasqualotto cláusulas abusivas e prestações desproporcionais são chamadas assim por existirem desde a formação do contrato, provocadas pela supremacia de uma parte frente a outra na relação contratual.

6. A ANÁLISE CRÍTICA QUANTO A REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS

Este capítulo faz uma análise crítica quanto as revisões judiciais, com ênfase na inaplicabilidade da taxa média, bem como o histórico do controle de juros.

Inicialmente é avaliada a forma como é feita o controle judicial das taxas abusivas de juros nos contratos de crédito em observância ao contexto social e econômico. No sentido de buscar um método mais adequado de gerencia judicial a tais demandas, de forma a evitar o ganho excessivo pelas instituições bancárias e exploração dos consumidores.

Grande parte do montante de recursos gerados pelo Brasil anualmente compreende as relações crédito, e a cada ano estes valores crescem de forma significativa. O acesso ao crédito se intensifica em todas as camadas de nossa sociedade, mas da mesma forma cresce o endividamento das famílias e o pedido de ações revisionais frente ao judiciário “[...]é cada vez mais expressivo o montante das ações revisionais individuais que são movidas em litigância aos juros destes mesmos contratos”.(TELES,2015,p.3).

Os juros são as “coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas” (PEREIRA, 2005, p.123), nas relações de crédito os juros reais representam a compensação as instituições de financeira pelos valores cedidos, e em virtude disso são o maior objeto de pretensões revisionais(TELES,2015,p.4). No Brasil as taxas de juros empregadas costumam ser muito elevadas e a remuneração de quem oferece seu capital as instituições financeiras baixas frente aos ganhos dos bancos.

A título exemplificativo, segundo dados do Banco Central do Brasil (2014), a remuneração média que os bancos pagaram ao seus aplicadores através dos certificados de depósitos bancários foi de 0,375% a.d. em 01/09/2014, o que, por mera estimativa estatística em projeção, equivale a aproximadamente 1,1% a.m. em contrapartida, tomando como base o mesmo mês de setembro de 2014, a taxa média geral de juros às operações de crédito foi de 27,51% a.m. Isso significa dizer que, no mês de setembro de 2014, no Brasil, as instituições financeiras pagaram em média a título de juros para aqueles que “emprestaram” dinheiro a elas 25 vezes menos do que o valor que cobraram daqueles que tiveram de si dinheiro emprestado. (TELES,2015,p.5).

Para Teles o primeiro motivo para um controle judicial eficaz dos juros é justamente o excesso injustificado das taxas de juros cobradas no Brasil. O segundo motivo seria o número crescente de ações revisionais individuais de tais taxas.(TELES, 2015).

Dados mostram que de cada mil processos que aqui chegaram aos tribunais em 2012, 380 envolveram os bancos. Nas varas cíveis estaduais, o percentual chegou a 54% (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2013). Muito embora não existam levantamentos estatísticos que apontem

com precisão em qual parcela dessa fração se inserem as pretensões revisionais, sabe-se que os juros extorsivos são a mais hodierna modalidade de cláusula abusiva nos contratos de concessão de crédito e há uma cultura crescente de litigar contra estes[...].(TELES,2015,p.6).

O grande volume de ações revisionais não acontece somente pelas cláusulas abusivas, também pela cultura do consumo que direciona para a revisão dos contratos, para os consumidores consumirem cada vez mais. Em uma sociedade de consumo, consumir é viver melhor e é por meio do crédito que muitos pretendem alcançar este fim, mesmo que a longo prazo pague um grande preço.

6.1 Aspectos históricos do controle de juros

Desde a era pré-cristã, o custo do crédito preocupa a disciplina da economia. No antigo testamento, existe referência ao tema:

Do teu irmão não exigirás juros; nem de dinheiro, nem de comida, nem de qualquer outra coisa que se empresta a juros. Do estrangeiro poderás exigir juros; porém do teu irmão não os exigirás, para que o Senhor teu Deus te abençoe em tudo a que puseres a mão, na terra qual vais para a possuíres. (DEUTERONIMO, 23:19-20).

Durante a Antiguidade, existem indícios de que na Grécia os juros variavam unicamente em razão do mercado, já em Roma com a existência da Lei das Doze Tábulas limitou-se o seu valor em 8,3% e, mais tardar na porcentagem de 12%. Na Idade Média, foi proibida a cobrança de juros, em virtude da grande atuação do poder clerical na organização social e econômica e da ideologia cristã. A cobrança de Juros era tomada como uma maneira de vender o tempo, e, como este bem vendido para eles não pertencia ao mutuante, a prática foi reconhecida como pecaminosa. Na Inglaterra, até 1545, considerava-se nulo qualquer contrato em que estivesse prevista a cobrança de juros. Naquele ano, limitaram as taxas legais a 10% e, em 1713, a 12 %.

Quanto ao histórico do controle de juros no Brasil, o Código Civil de 1916 definiu o mútuo como contrato presumível gratuito, e adotou, em decorrência, o princípio de livre pactuação das taxa de juros, no qual poderiam ser maiores que a legal(esta fixada em 6% ao ano pelo art. 1062). O mútuo bancário é o contrato pelo qual o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado.

Em 1933, o princípio da livre pactuação das taxas de juros foi afastado do direito brasileiro pela Lei de Usura, que estabeleceu uma limitação. Em 1933, foi proibida a fixação de juros superiores ao dobro da legal, tipificando crime contra a economia a inobservância dessa limitação. ”na primeira metade do século XX, o judiciário brasileiro entendia que o decreto 22.626/33 (ou “lei da usura”) era aplicável e limitava os juros nas relações com instituições financeiras”. (TELES,2015,p.10). Contudo a Lei 4.595/64 desordenou tal precedente já que em seu art. 4º concebeu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa “limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil (...)” o que propiciou a concepção de que as instituições financeiras quando autorizadas poderiam superar a lei da usura, levando ao Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula 596 que estabelece a inaplicabilidade da lei da usura às taxas de juros e outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas.

Os juros sob o ponto de vista jurídico-contratual são o preço pago pelo devedor em decorrência de cessão temporária de recursos feita pelo credor (JANTALIA,2010). São um importante meio de estímulo e retração a investimentos regulados por políticas monetárias e por normas jurídicas, os juros não se limitam apenas a um viés jurídico-contratual, fazem parte de um importante contexto político econômico. A discussão sobre natureza e a concepção do que são os juros é bastante antiga, desde os tempos da Grécia e seus grande filósofos, passando pela Idade Média na qual a doutrina teológica condenava a cobrança de juros.

No Brasil a regulação efetiva sobre juros começou pelas Ordenações Filipinas que fixava fortes penalidades para a prática de usura, somente no século XIX pela lei de 24 de outubro de 1832 veio a liberação definitiva da cobrança de juros em empréstimos com esta lei, claramente influenciada pela doutrina do liberalismo econômico, restaram definitivamente revogadas as vedações ainda existentes que eram impostas pelas Ordenações Filipinas (FIGUEIREDO, 2009). Mais tarde com o advento da Lei da Usura surgiu um longo período de limitação da cobrança de juros.

A liberdade das taxas de juros no Brasil perdurou até a década de 1930, quando os nefastos efeitos da crise de 1929 repercutiram decisivamente sobre o crédito em circulação no país e, naturalmente, sobre as taxas cobradas para sua concessão. Em um primeiro momento, o Governo Provisório de Getúlio Vargas tentou recorrer a soluções de mercado. Reconhecendo a necessidade de restabelecer a normalidade do crédito bancário naquele momento de crise, baixou o Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932,103 criando a Camob.(JANTALIA, 2010, p.55).

A Constituição Federal de 1998, dedicou um capítulo específico à ordem econômica e ao sistema financeira nacional, estabelecendo alguns princípios, porém a matéria precisou ser regulada por leis complementares que em grande parte são anteriores a constituição de 1988. Desta forma, o sistema de finanças moderno passa constantemente por mudanças, não tendo mais a concepção clássica de sistema financeiro constituído somente por instituições bancárias ou semelhantes a elas.

As atividades financeiras como as operações de crédito crescem exponencialmente no Brasil a cada ano, representando uma margem considerável do Produto Interno Bruto do país. No ordenamento jurídico brasileiro a regulação do sistema financeiro cabe ao Conselho Monetário Nacional(CMN) e ao Banco Central Brasileiro, que devem zelar pelo bem das creditícias.

Entre as funções que lhes são confiadas, está a de “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas” (art. 4º, inciso VI), cabendo-lhe, ainda, como outrora comentado, “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros” (art. 4º, inciso IX)”. (JANTALIA, 2010, p.92)

A Constituição Federal de 1988 em seu texto original previa em seu art. 192º o limite de 1% ao mês ou 12% ao ano para os juros reais, porém o STF entendeu que a norma não era autoaplicável. ”No seu julgamento, em 07/03/1991, o pleno do STF entendeu que a norma que limitava os juros reais não era autoaplicável, no ilógico argumento de que a expressão “juros reais” não tinha um conceito jurídico definido, mas só econômico, e que por isso dependia de Lei Complementar para surtir efeitos”. (TELES,2015,p.11). Antes da edição de qualquer lei complementar o Congresso Nacional revogou o enunciado constitucional[...] assim, na prática, o entendimento que se tem hoje é o de que as instituições financeiras, desde 1964, estão autorizadas pelo ordenamento a convencionarem os juros reais que bem entenderem devidos, sendo a extorsão avaliada apenas no caso concreto, sem um patamar fixo”. (TELES,2015,p.12).

6.2 A inadequação da aplicação da taxa média de juros

O juízes passaram a enfrentar duas questões nas ações revisionais devido ao ausência de parâmetros fixos sobre a abusividade, primeiro como identificar o que é juros abusivos e segundo ao se apontar a abusividade, qual deve ser o novo parâmetro? O STJ estabelece a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central(BACEN) para cada tipo de operação financeira. “entende-se que há uma evidente dificuldade para preencher o conceito legal

aberto da “desvantagem exagerada” ou da “onerosidade excessiva”, sobretudo na atual era da contratação em massa, em que diversos fatores econômicos interferem na fixação dos encargos”.(TELES,2015,p.14).

O Balcen é o órgão executor da política monetária nacional, e das regras do Conselho Monetário Nacional, sendo-lhe privativa a competência monetária, fiscalizatória e de banqueiro do Estado, devendo sujeitar-se a mecanismos de controle de sua atividade. Atuando como executor da política monetária nacional, fiscalizador e disciplinador do mercado financeiro. Garantindo a saúde do sistema bancário e mitigando o risco sistêmico, bem como controlando a quantidade de oferta e demanda de moeda.

Cabe ao Bacen atuar sobre todas as instituições que prestem serviço de intermediação financeira, sejam eles bancos ou não, uma vez que essas entidades prestadoras de serviços interferem de maneira direta na economia do país, influenciando na circulação de moeda e afetando a poupança popular. Desta forma, O mercado financeiro é altamente regulado, pois as instituições financeiras e as empresas assemelhadas a estas tem capacidade de interferir nos meios de pagamento da economia e na criação de moeda escritural. O objetivo maior da regulação é assegurar a solidez das instituições envolvidas no mercado bancário, preservando o consumidor final dos serviços, que confinam seus recursos e efetuam depósito nessas instituições.

A jurisprudência atual adota a revisão superficial e generalizada que é a taxa média de mercado ao invés de analisar separadamente cada caso com suas próprias variáveis e riscos envolvidos. As taxas divulgadas pelo Banco Central representam dados estatísticos referentes às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em determinado período e compreendem o custo efetivo das operações creditícias, e pela análise destes dados revisam-se os valores praticados nos contratos declarados como abusivos para as taxas médias. Para o mútuo bancário, sendo a taxa regulada pelo Conselho Monetário Nacional, que pode, como tem ocorrido desde 1990, não estabelecer limite nenhum, deixando-o flutuar exclusivamente pelas forças do mercado, pela demanda e oferta do crédito.

O BACEN manifestou uma fundada aversão à tese da taxa média de mercado enquanto critério balizador para a revisão individual, apresentando o contraponto de que a divulgação das taxas médias de mercado teve a finalidade concorrencial de permitir ao tomador comparar as taxas de crédito praticadas no mercado, bem como de oferecer dados consistentes à política do Banco Central, sendo assim meramente estatística, por não refletir as idiosincrasias dos contratos específicos¹⁸, não servindo ao pleito revisional. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008, p. 243).

Para Teles a taxa média que é divulgada pelo BACEN não deve ser vista como uma medida de revisão, mas sim como um parâmetro de tendências das taxas de juros nas operações de crédito. Ela existe exclusivamente para fins estatísticos.(TELES,2015,p.17).

Acreditando que somente uma análise individual é adequada para a questão, com o poder judiciário intimando as instituições financeiras para que exponham os fundamentos e parâmetros utilizados para a definição das taxas de juros para cada caso concreto e a partir da análise destes dados fixe os valores considerados como justos e aceitáveis.

A partir do exame da prova pericial o juiz verificaria o patamar da extorsão, avaliando a necessidade da revisão ou não no caso concreto. Conseqüentemente, também, o critério de revisão se tornaria mais racional, pois permitiria ao juiz reduzir os encargos que o perito indicasse como desconexos à realidade contratual *in casu*, ou, de maneira mais eficiente ainda, possibilitaria a realização de um corte percentual específico diretamente na fração correspondente aos lucros das instituições embutidos na taxa, caso fossem excessivos (o que é um ataque direto à usura). (TELES,2015,p.19).

Se a maioria das instituições financeiras praticarem juros abusivos, os valores médios sobem e os excessos passam a ser considerados como aceitáveis. Aplicando-se a tese do STJ, o que for maior que abuso médio seria revisado a esse patamar, considerando-se apenas os casos levados a tutela do judiciário construindo uma ilusão de certo controle, quando na verdade os juros crescem cada vez mais. Para o mês de setembro de 2017 a taxa média de juros divulgada pelo Banco central na modalidade cheque especial atingiu 321,3% ao ano, totalmente desproporcional a previsão do índice de inflação para o ano de 2017 que é estimada em 3,08% e um enriquecimento exacerbado das instituições financeiras, ficando clara a abusividade da própria taxa média e se faz necessária sua anulação nos termos do art.51, IV do CDC.

O consumidor estará pagando, por um produto ou serviço, valor excessivamente oneroso seguindo a visão de Paulo R. Roque Khouri no seguinte apontamento “Evidente que, se o consumidor paga por um bem ou serviço valor desproporcional ao objeto contratado, não se pode negar que este contrato nasceu desequilibrado. E aqui o objetivo é prestar ao consumidor a proteção em uma cláusula essencial de qualquer contrato oneroso, a cláusula preço” ao analisar o referido artigo do Código de Defesa do consumidor.

A redação da sumula 296 do STJ que estipula “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”

na prática valida a taxa de juros abusivos de forma generalizada, já que somente é considerado com extorsivo o que destoa da média praticada pelo mercado financeiro.

[...]para Antônio Efig e Fernanda Gibran “a média das taxas de juros bancários cobrados dos consumidores somente serviria de orientação acaso tivéssemos no Brasil uma verdadeira concorrência no setor financeiro” (eFING; GIBRAN, 2007, p. 47), o que não ocorre: o mercado financeiro é intercambiante e as relações cartelizadas”. (TELES,2015,p.20).

Se a maioria das instituições financeiras praticarem juros abusivos, os valores médios sobem e os excessos passam a ser considerados como aceitáveis. Aplicando-se a tese do STJ, o que for maior que abuso médio seria revisado a esse patamar, considerando-se apenas os casos levados a tutela do judiciário construindo uma ilusão de certo controle, quando na verdade os juros crescem cada vez mais.(TELES, 2015).”Deve-se adotar um novo *modus operandi*. para tanto, sugeriu-se o abandono do raciocínio dedutivo e a utilização do método indutivo cartesiano, decompondo as taxas de juros nas suas frações estruturantes para aferição da abusividade *in casu*, em um controle mais efetivo” (TELES,2015,p.24).

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn 2.591 estabeleceu que o Poder Judiciário pode examinar casos em que a cláusulas abusivas estabelecidas pelas instituições financeiras e sentenciar pela sua redução. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há nenhuma restrição legal à cobrança de juros remuneratórios em nosso ordenamento, estabelecendo a inaplicabilidade das limitações inseridas pela lei de usura à cobrança de juros e encargos pelas instituições financeiras. Segundo a corte cabe ao CMN regular as taxas de juros cobradas pelas instituições por ele moderadas. Para o STJ é livre o acordo de taxas de juros nos contratos de crédito, mas em casos de comprovada abusividade em suas cláusulas é possível sua revisão.

Na edição da sumula 382 o STJ estabeleceu que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não indica abuso, necessitando da comprovação da abusividade em cada caso. A corte tende a caracterizar a abusividade quando comprovada que as taxas utilizadas divergirem em muito da média praticada pelo mercado, na mesma praça e época da celebração do contrato.

Uma análise percuciente acerca dos julgados já proferidos pelo STJ revela que, desde o início, os ministros da corte rejeitaram a ideia de adotar um patamar ou índice fixo para aferir a abusividade das taxas cobradas. Assim, desde os primeiros precedentes, observa-se a franca predileção pela “média de mercado” como referencial de abusividade[...](JANTALIA, 2010, p.136)

Embora pacífico o entendimento de que a média seja adotada como meio de analisar os possíveis abusos nas taxas de juros, não há unanimidade quanto ao valor de discrepância da

taxa média do mercado para caracterizar a abusividade. A corte tem definido o que é abuso de forma indireta, genérica e absolutamente impessoal, não dando base para as instâncias possam decidir sobre a abusividade o que torna as ações revisionais, em que as taxas não sejam tão altas, completamente imprevisíveis (JANTALIA, 2010, p. 133)

Em apertada síntese, os parâmetros revisionais atualmente em voga na jurisprudência podem ser assim resumidos: (i) quando a taxa de juro estipulada no contrato judicialmente controvertido estiver muito distante da média praticada pelo mercado – assim entendida aquela periodicamente divulgada pelo BCB – para aquela linha de crédito, naquela época da contratação, resta configurada a abusividade, e, nesse consequente, o contrato deve ser revisto, de modo a reduzir a taxa cobrada aos patamares médios então vigentes; (ii) por outro lado, se a taxa cobrada no contrato em questão estiver dentro da média, ou dela não discrepar muito, não há abusividade e, portanto, não se deve cogitar de revisão contratual. (JANTALIA, 2010, p. 133).

Segundo o CDC em seu art. 51 são nulas todas cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, o STJ ao estabelecer a taxa média do mercado como critério para medir a abusividade sem analisar outros elementos fundamentais na relação contratual fere completamente a natureza e o conteúdo dos contratos e o interesse das partes.

A jurisprudência desconsidera as condições personalíssimas e as peculiaridades que formam as taxas de juros no mercado de crédito. Stiglitz e Weiss (1981) afirmam que o mercado de crédito, à diferença do que ocorre nos mercados tradicionais de bens e serviços, é caracterizado por uma diferença temporal entre a realização do empréstimo e o pagamento do serviço, o que gera a possibilidade de que esse pagamento não ocorra. Diante disso, os autores defendem que a taxa de juros não é o preço pago pela concessão do empréstimo, mas o valor que os tomadores prometem pagar ao credor quando contratam o crédito (STIGLITZ; WEISS, 1981).

O grande problema desse entendimento está em usar apenas uma única variável a taxa média de mercado, e ignorar os diferentes perfis de risco, como por exemplo uma pessoa que possui vários meios para supri uma dívida e não possui nenhuma restrição em órgãos de proteção ao crédito e outro indivíduo que não possui nenhum bem e está listado em diversos órgãos de proteção ao crédito. Uma análise de abusividade tomando como base uma média praticada habitualmente para o mesmo perfil de risco possibilitaria resoluções mais conexas e justas.

[...]o critério revisional atualmente proposto pelo STJ, qual seja, a “média” única divulgada pelo BCB para cada segmento de mercado, acaba induzindo a um juízo abstrato e completamente falho de abusividade. Além de não se

coadunar com a dinâmica do mercado de crédito, tal critério induz a conclusões apriorísticas absolutamente infundadas acerca de eventuais abusos ou excessos no ato de concessão de crédito. (JANTALIA, 2010, p. 164).

Vale ressaltar que a revisão judicial excessiva pode induzir uma desestabilização do mercado financeiro e produzir grave insegurança jurídica, o que inflaria ainda mais o montante exorbitante de juros cobrados no Brasil. O sistema jurídico não pode desestabilizar uma relação contratual na busca da proteção de um suposto lado mais fraco da moeda. Para JANTALIA a atual orientação jurisprudencial gera muito mais mal ao sistemas econômico financeiro e aos consumidores do que bem. A solução ideal para as ações de revisão seria a análise dos contratos creditícios, levando em conta cada perfil de risco.

A criação de um cadastro positivo resultaria no aumento do mercado de crédito no Brasil, assim como na sua eficiência. Nos contratos de crédito a identificação do perfil do usuário e de suas intenções, são fatores fundamentais para o calculo dos riscos do empréstimo. Sem a existência o credor tem extrema dificuldade e custos para conseguir informações. Sua criação possibilitaria um maior acesso ao mercado de crédito, uma vez que os credores podem mensurar os riscos e cobrar taxas de juros mais adequadas a cada perfil de consumidor.

A taxa média de Juros para o cartão de crédito na modalidade rotativa regular, divulgada pelo Bacen foi para agosto de 2018 de 250% ao ano, porcentagem completamente excessiva e desproporcional, mesmo observado do situação econômico-financeira do país não há como justificar estas taxas. Tal montante, demonstra que as instituições transferem o risco do negócio ao consumidor, sendo assim, mesmo que os bancos emprestem aos consumidores considerados como de alto risco de inadimplemento, sempre gozaram de alto ganho monetária, uma vez que, caindo a responsabilidade dos consumidores inadimplente sobre os consumidores considerados bons pagadores, o banco reduz suas perdas. O acordão abaixo demonstra claramente a visão vedação da jurisprudência sobre a transferência do risco da atividade ao consumidor.

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor.

Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização.

Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação.

O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.

A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro

de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas.

A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a sociedade de fomento ao crédito estará assegurada quanto aos riscos da variação cambial.

É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.

(REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 339)

6.3 A revisão judicial com base no superendividamento do consumidor

Parte da doutrina sustenta o superendividamento do consumidor como hipótese de revisão contratual, pois o cumprimento das obrigações assumidas traria prejuízos ao sustento do devedor e de sua família, tendo como fundamento legal os princípios da dignidade da pessoa humana. As dívidas devem ser analisadas de forma conjunta dando uma visão global a revisão contratual com o intuito possibilitar o cumprimento de todas elas.

Há autores como Reinaldo Filho que afirmam não existir previsão legal que autorize esta revisão, assim como não existe um dever de renegociar. Para ele o sistema jurídico brasileiro possui meios de garantir a dignidade do consumidor como o limite de desconto em folha de pagamento a 30% do rendimento líquido. A jurisprudência não é pacífica quanto a possibilidade de rever o pacto contratual em virtude somente de superendividamento.

Nos Contratos bancários já é pacífico o entendimento de que são contratos de consumo e portanto cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Miragem afirma é admissível a revisão dos contratos bancários sempre que estiver configurada uma extrema vantagem em desacordo com a comutatividade do pacto ou quando houver cláusula abusiva.

O ponto mais controverso no que tange a revisão dos contratos bancários é, afirma o autor, quanto à taxa de juros, podendo o magistrado utilizar o CDC para declarar uma cláusula de juros abusiva apenas quando for manifesto o abuso, ou quando não foi cumprido o dever de informação, tendo em vista que cabe ao Conselho Monetário Nacional regular os juros remuneratórios a serem cobrados pelas instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício das cláusulas abusivas, o STJ decidiu sobre o tema através do julgamento do RESP 1.061.530-RS75, reconhecendo que, apenas em casos excepcionais, em face da hipossuficiência agravada do consumidor, é permitido o reconhecimento de ofício. (THEWES, 2015, p.23).

Miragem critica a edição da sumula 381, que é resultado desse julgamento. Segundo está sumula o juiz não pode reconhecer de ofício as cláusulas abusivas nos contratos bancários, o que para ele é uma afronta ao CDC, pois diferencia os contratos bancários dos demais, sendo que em nosso ordenamento não há previsão autorizando essa diferenciação.

6.4 Análise jurisprudência do Controle de juros

Ao analisar os julgados dos tribunais de justiça estaduais e do STJ fica clara a ausência de um critério objetivo para revisão contratual de juros, no julgado abaixo o Ministro relator só devem sofrer limitações os contratos nos quais forem demonstrado “cabalmente a significativa discrepância da taxa média de mercado”, tal posicionamento deixa completamente em aberto a questão, o que o Ministro julga ser uma discrepância grande, 10% acima, 20%, não há como definir.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO **BANCÁRIO**. 1. PROVA PERICIAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. 2. **LIMITAÇÃO DE JUROS** MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o questionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato **bancário** de taxa de juros anual superior ao **duodécuplo** da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Agravo interno improvido. (STJ, Terceira Turma, AREsp 1043417 / PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

Ao se analisar o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vemos que o desembargador ao analisar a ação de revisão somente observa os valores da taxa de juros pactuada e os compara com a média do mercado, não há uma análise tanto do STJ, quanto dos Tribunais de Justiça Estaduais e Distritais referente à própria abusividade da taxa média de juros praticada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA REJEITADA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INADIMPLEMENTO. DÉBITO DEVIDO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX RE. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. ?O processo civil moderno tende a investir o juiz do poder-dever de tomar iniciativa probatória, consubstanciando-se, pois, em um equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo. Contudo, a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles.? (REsp 894.443/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2010). [...]. 3. Os limites previstos na Lei de Usura para os juros remuneratórios deixaram de ser aplicáveis às instituições financeiras, dentre as quais as administradoras de cartões de crédito, desde a reforma bancária de 1964. 3.1 O artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, ao prescrever a possibilidade de limitação da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, estabeleceu que as instituições financeiras não se submeteriam à limitação de juros estipulada na Lei de Usura. 3.2. Não há que se falar em redução da taxa de juros aplicada no contrato se esta se mostra em conformidade com a média praticada no mercado e se não foi demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança e no valor constante nas faturas de cartão de crédito inadimplidas. 3.3. Não restando demonstrado nos autos que os juros remuneratórios superam em muito a taxa média do mercado, inexistente falar-se em abusividade das taxas contratadas, já que o consumidor, desde o início da relação obrigacional, teve ciência dos termos da dívida. 4. Na cobrança de débitos decorrentes de cartão de crédito, o termo inicial dos juros moratórios é contado do inadimplemento da obrigação, por se tratar de obrigação contratual líquida e certa (art. 397 do Código Civil). Precedentes desta Corte. 5. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão n.1099973, 07371760720178070001, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 05/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ao seguir cegamente a taxa média de juros, o judiciário valida os abusos cometidos pelas instituições financeira e fecham os olhos ao consumidor. Este como parte mais vulnerável não pode ser completamente abandonado, pelo poder que deveria lhe tutelar.

7 CONCLUSÃO

Entre os grandes problemas de se analisar cada peculiaridade nos contratos de crédito, está o grande volume de ações que abarrotam o judiciário, como fazer uma pesquisa mais aprofundada e não reduzir ainda mais a velocidade da justiça. A maneira mais adequada para resolver a questão da caracterização da abusividade é analisar cada caso individualmente, as condições do consumidor que está envolvido no negócio jurídico.

Para os consumidores que estiver em situação de superendividamento deve-se observar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como princípio do equilíbrio contratual, a fim de garantir a função social dos contratos e do próprio crédito. Também é necessário destacar que o uso da taxa média de juros como critério é incapaz de combater a abusividade das instituições bancárias, servindo apenas para legitimá-las, uma vez que na hipótese da maioria das grandes instituições financeiras aplicarem juros exorbitantes, a média representará este abuso e ao judiciário não restará alternativas para equilibrar a relação consumerista.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, NELSON. Direito Bancário, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AGUILLAR, FERNANDO HERREN. Direito Econômico, 3ª ed, 2012, São Paulo, Atlas S.A.
- AGUILLAR, FERNANDO HERREN. Sistema Financeiro Nacional, 1ª ed, 2011, São Paulo, Saraiva
- ALMEIDA, João Batista, Manual de direito do consumidor, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015
- ASSUMPCÃO, Daniel Amorim; TARTUCI, Flávio, Manual de direito do consumidor, 5. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.
- BAGNOLI, VICENTE. Direito Econômico, 6ª ed, 2013, São Paulo, Atlas S.A.
- CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. Poder judiciário e crédito: Aplicação da teoria dos jogos. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 14, n. 1 (2009), Fortaleza. Disponível em < <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/831>>. Acesso em: 01 JUN, 2018. 10:20.
- COELHO, FABIO ULHOA. Curso de direito Comercial, v. 3, 15ª ed, 2014, São Paulo, Saraiva, 2014.
- EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Maria. A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p. 27-51, jul./set. 2007.
- JANTALIA, Fabiano. A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: Uma análise Crítica sob o prisma do direito econômico. 2010. 196 p. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade de Brasília, Brasília.
- MIRAGEM, Bruno. Cláusula abusiva nos contratos bancários e a ordem pública constitucional de proteção do consumidor. In MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, (coord.). Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2591. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 308-342
- NUNES, RIZZATTO NUNES, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7ª ed, 2013, São Paulo, Saraiva
- OLIVEIRA, JAMES EDUARDO. Código de Defesa do Consumidor. 6ª ed, 2015, São Paulo, Atlas S.A.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto, (Coord.). Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002: convergências e assimetrias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de crédito bancário. 4. ed. São Paulo: RT, 2003.
- SCAVONE JR, Luiz Antonio, Juros no direito brasileiro, 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SPEZIALI, PAULO ROBERTO SPEZIALI. Revisão Contratual, 1ª ed, 2002, Belo Horizonte, DelRey.
- TELES, Thiago da Silva. A fragilidade da tese da taxa média de mercado: Uma análise econômica do direito em prol de um controle judicial aceitável para os juros reais no Brasil. Revista do CEPEJ, n. 16. 2015.
- THEWES, Ana Paula Bohn, Revisão e resolução judicial dos contratos com base nas teorias adotadas pelo Código Civil de 2002 e pelo Código de Defesa do Consumidor. Porto Alegre. 2015.